EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1° VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CARPINA/PE

**URGENTE**: **FATOS NOVOS. FRAUDE. FORTES INDÍCIOS DE CRIME FALIMENTAR. NECESSÁRIA DESTITUIÇÃO URGENTE DO SÓCIO ADMINISTRADOR.**

Processo n. 0005406-47.2022.8.17.2470

RAMAX PARÁ LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, perante V. Exa., por seus advogados ao final assinados, advertir, expor e requerer o que segue:

01. É necessário e de extrema urgência trazer ao conhecimento deste MM. juízo um comportamento extremamente lesivo, ilegal e fraudulento por parte do sócio administrador da recuperanda, o Sr. Luiz Arsênio Tavares da Silva Filho, que tem se dedicado à disseminação de informações falsas sobre os balanços contábeis da empresa, com claro intuito de obter vantagens ilícitas.

02. Esta prática, evidentemente dolosa e fraudulentamente orquestrada, foi flagrada durante uma troca de informações com possíveis clientes internacionais, realizada pela FTS, tendo associados à ABIEC (Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes) dado ciência a ora peticionante da manobra ilegal da FTS (doc.

01), ressaltando, inclusive, a gravidade da situação e os impactos negativos que poderiam acarretar ao próprio mercado de venda de carnes brasileiras para a China.

03. Em dita correspondência enviada aos possíveis clientes internacionais, o Sr. Luis Arsênio Tavares da Silva Filho, titular da FTS, com a clara finalidade de obter vantagens indevidas e se locupletar indevidamente, apresentou um balanço fraudulento (doc. 02) a empresas chinesas, potenciais compradores de carne a ser exportada. Dito balanço, por exemplo, indica uma receita bruta de vendas da recuperanda para o ano de 2023, com o exorbitante e completamente inverídico valor de R$ 438.024.920,10. Isso mesmo: **QUATROCENTOS E TRINTA E OITO MILHÕES, VINTE E QUATRO MIL, NOVECENTOS E VINTE REAIS E DEZ CENTAVOS**. Observe-se:

**DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO EM 31/12/2023, 31/12/2022, 31/12/2021**

| | 2023 | 2022 | 2021 |
|---|---|---|---|
| **RECEITA BRUTA DE VENDAS** | **438.024.920,10** | **311.205.223,62** | **706.603.650,75** |
| Deduções da Receita Operacional Bruta | (91.427.115,62) | (67.097.604,38) | (119.976.391,32) |
| Incentivos Fiscais | - | 31.353.191,31 | 62.345.925,43 |
| | **(91.427.115,62)** | **(35.744.413,07)** | **(57.630.465,89)** |
| **RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA** | **346.597.804,48** | **275.460.810,55** | **648.973.184,86** |
| Custo das Vendas | (302.329.118,38) | (232.102.115,91) | (599.715.543,36) |
| **RESULTADO BRUTO** | **44.268.686,10** | **43.358.694,64** | **49.257.641,50** |
| **RECEITAS (DESPESAS) OPERACIONAIS** | | | |
| Despesas Comerciais | (18.427.801,29) | (20.903.076,84) | (25.185.068,22) |
| Despesas Administrativas | (9.723.445,33) | (8.987.140,06) | (6.972.536,75) |
| Despesas Tributarias | (405.625,78) | (381.791,28) | (919.008,04) |
| Outras Receitas | 1.292.396,83 | 1.164.926,21 | 3.316.246,10 |
| **Resultado Antes do Resultado Financeiro** | **17.004.210,53** | **14.251.612,67** | **19.497.274,59** |
| Receitas Financeiras | 201.816,02 | 231.458,87 | 171.783,28 |
| Despesas Financeiras | (9.298.608,40) | (8.644.477,57) | (11.386.119,52) |
| **Resultado Antes dos Tributos Sobre o Lucro** | **7.907.418,15** | **5.838.593,97** | **8.282.938,35** |
| Tributos Sobre o Lucro | 1.988.449,38 | 1.463.523,84 | 2.083.730,63 |
| **RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO** | **5.918.968,77** | **4.375.070,13** | **6.199.207,72** |

03. Esta conduta completamente ilícita não só mancha a seriedade do processo de recuperação judicial em andamento, mas também representa um ataque frontal à transparência e à confiança que são pedras angulares do sistema de justiça e da economia como um todo.

04. Nesse aspecto, diga-se que o documento **falso** apresentado pelo Sr. Luiz Arsênio Tavares da Silva Filho diverge radicalmente dos relatórios mensais de atividades acostados nos autos da presente recuperação judicial (docs. 03 a 10). Tais documentos já constantes dos autos apontam para uma situação financeira da recuperanda sempre deficitária, com parâmetros e valores completamente destoantes daqueles fraudulentamente apontados no balanço mencionado acima (doc. 02).

05. A discrepância se torna gritante ao contrastar apenas a suposta "receita bruta de vendas" acumulada de 2023, com o efetivo valor declarado das receitas brutas de vendas nas demonstrações de resultados acostadas mês a mês nos autos da presente Recuperação Judicial (vide docs. 03 a 10). Nestas, é informado um resultado acumulado de vendas brutas para o ano de 2023, no valor de R$ 6.279.072,29. **Apenas uma distorção de quase setenta vezes menor que o balanço falso que vem sendo espalhado no mercado!**

06. Isso sem se falar que em todos os relatórios apresentados nos autos da Recuperação Judicial, sem exceção, o referido administrador da FTS vem reiteradamente apontando prejuízos financeiros na operação da empresa recuperanda. No entanto, para tentar claramente enganar possíveis clientes, informa lucros maravilhosos obtidos no ano de 2023. Não existem nem palavras para descrever tamanha e criminosa atitude!

07. Ora, tal conduta do administrador não apenas põe em risco a credibilidade do processo de recuperação judicial, mas também coloca em xeque a viabilidade futura da própria empresa, prejudicando não só os credores, como também todos os demais stakeholders envolvidos no processo.

08. Não se pode olvidar, ainda, que tal comportamento se enquadra claramente no delito previsto no caput do artigo 168, da Lei 11.101/2005, com o agravante do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, caracterizando um grave crime

falimentar de prestação dolosa de informações falsas com o objetivo de obter vantagens indevidas para si. Observe-se:

> Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, **ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem**.
>
> Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
>
> Aumento da pena
>
> § 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:
>
> **I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos; (grifou-se)**
>
> II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;
>
> III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;
>
> IV – simula a composição do capital social;
>
> V – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

09. O comprometimento doloso com a verdade das informações apresentadas não é meramente uma infração administrativa; é um ato que mina os alicerces da confiança que sustenta o sistema de recuperação judicial como um todo.

10. A manipulação consciente dos dados fiscais, visando enganar partes interessadas e influenciar indevidamente o curso do processo de recuperação, reflete não apenas uma falta de ética empresarial, mas uma transgressão legal cujas repercussões vão além do âmbito corporativo, atingindo o tecido mesmo do processo de recuperação

judicial e comprometendo a sua finalidade precípua de manutenção social da atividade econômica.

11. Cumpre ressaltar, inclusive, que a situação se agrava consideravelmente ao saber que o comportamento do sócio administrador, Sr. Luiz Arsênio Tavares da Silva Filho, não representa um episódio isolado, mas sim uma prática reincidente de má gestão e condutas duvidosas.

12. No curso deste processo de recuperação judicial, surgiram várias alegações de fraude por parte de credores, que reforçam a percepção negativa sobre a gestão da recuperanda e levantam sérias dúvidas sobre a integridade e a capacidade do sócio administrador em conduzir suas atividades dentro dos marcos da legalidade e da ética empresarial.

13. Nesse contexto, merece destaque o fato de que, durante um considerável período, houve uma recusa explícita por parte da recuperanda em fornecer os balanços requeridos pelo administrador judicial. Uma atitude que, por si só, levantou suspeitas de fraude. Esta postura obstrucionista foi suficientemente grave para que o próprio administrador judicial, em petição de id. 148691959, solicitasse a destituição do Sr. Tavares da Silva Filho, evidenciando uma clara percepção de incapacidade ou, no mínimo, de uma gestão profundamente inadequada e possivelmente fraudulenta da empresa.

14. Além disso, frisa-se que existe uma discussão acerca da destituição do referido sócio no agravo de instrumento de nº 0008444-03.2024.8.17.9000, o qual detalha uma série de ações consideradas graves por parte do atual sócio administrador, incluindo fraudes, má gestão de recursos, descumprimento de contratos, e até atos que resultaram em danos ambientais e sociais.

15. Essas condutas, somadas ao fato novo aqui apresentado carregado de fortes indícios criminais, **reforçam a necessidade urgente do afastamento imediato do Sr. Luiz Arsênio Tavares da Silva Filho**, com a consequente nomeação do administrador judicial para a condução temporária das atividades empresariais da recuperanda até a escolha de um novo gestor judicial em assembleia de credores.

16. Diante da magnitude deste delito e suas consequências destrutivas, é imperativo que medidas imediatas sejam tomadas para salvaguardar o processo de recuperação judicial e proteger os interesses dos credores e demais partes afetadas. Assim, requer-se a este Egrégio Juízo em caráter de extrema urgência:

1. **A destituição imediata do Sr. Luiz Arsênio Tavares da Silva Filho do cargo de sócio administrador**, com a nomeação temporária do gestor judicial para assegurar a continuidade operacional da empresa sob diretrizes transparentes e éticas;
2. **A comunicação dos fatos apontados como delituosos ao Ministério Público** para que sejam tomadas as providências legais cabíveis no tocante à apuração das responsabilidades criminais do Sr. Tavares da Silva Filho;
3. **Convocação urgente da assembleia de credores para que ela delibera sobre a nomeação de novo administrador para empresa recuperanda.**

Nesses termos,
Pede deferimento.
Do Recife/PE para Carpina/PE, 16 de abril de 2024.

João Loyo de Meira Lins
OAB/PE 21.415